

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 15.33603.8.17
CONSULENTE: CARDIOPAPERS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA -
EPP
Rua Dr. Batista de Carvalho, 91-B Caixa Postal
016 – bairro da Madalena – Recife/PE.
Inscrição mercantil nº 577.149-8
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 133/2017

- EMENTA:
- 1- CONSULTA FISCAL – INCIDÊNCIA ISS REFERENTE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ON-LINE(INTERNET).
 - 2- OBSERVA-SE QUE APÓS APROVAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 157/2016 E A LEI MUNICIPAL 18.357/2017, É DEVIDO O ISS NO MUNICÍPIO DO RECIFE PELO ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO NO ITEM 17.24 DO ART. 102 DA LEI 15.563/91.
 - 3- OBRIGAÇÃO QUE DEVE RESPEITAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE E NOVENTENA, PREVISTOS NO ART. 150 , III, b e c da CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em responder à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F. Em, 09 de setembro de 2017.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Antônio Carlos F. de Souza Júnior

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.33603.8.17
CONSULENTE: CARDIOPAPERS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA
- EPP
RELATOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE
CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal formulada pela sociedade por quotas Ltda **Cardiopapers Soluções Digitais Ltda**, situada na Rua Dr. Batista de Carvalho, 91-B, Caixa Postal 016, Madalena, com inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife nº 577.149-8 e com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 26.912.906-0001-76, referente a interpretação da legislação tributária do Município.

A consulente informa que realiza os serviços de: treinamento em desenvolvimento profissional presencial e a distância na área de saúde, agenciamento de espaço de publicidade de conteúdo na área médica e veiculação de publicidade online de espaço, entre outros, fl 006 CAF 2º.

Informa, ainda, que recebe a título de aluguel espaço no site para veiculação de anúncios publicitários de outras empresas. Que não seriam serviços, pois não estariam previstos na Lei complementar e que estariam albergados pela súmula vinculante 31 do Supremo Tribunal Federal – STF.

O peticionário anexa instrumento particular de contrato de veiculação de publicidade on-line, fls 23-27

Em fim pergunta se é tributável pelo ISS os serviços prestados.

O Consulente anexou o CNPJ, o instrumento de Constituição da sociedade, alteração contratual, certidão da Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE e contrato de veiculação de publicidade on-line, fls 05-27 CAF2º.

É o breve relatório.

C.A.F. em 29 de agosto de 2017.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.33603.8.17
CONSULENTE: CARDIOPAPERS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA
- EPP
RELATOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE
CARVALHO

VOTO DO RELATOR

A presente consulta foi recepcionada por esse pleno do Conselho Administrativo Fiscal, em cumprimento ao disposto no art.10, inciso I, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

Art. 208. *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto de dúvida**, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, **sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.***

Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.

§ 1º. **A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.** (grifo nosso)

O Consulente apresenta um contrato social com objeto social bastante vasto, que vai de treinamento profissional e gerencial, atividade de artistas plásticos, jornalistas, escritores entre outras atividades.

Observa-se que a maioria dos itens não faz parte da consulta, tendo a mesma se referido apenas ao serviço de veiculação de propaganda em pagina on-line(internet), que pode estar vinculada ao item d da cláusula quatro do contrato social

DO OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Quarta. A sociedade tem por objeto social, independente da ordem de nomeação, o exercício das seguintes atividades:

- a) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (CNAE 8599-6/04). Esta atividade compreende os cursos de aperfeiçoamento jurídico e profissional, de forma presencial e a distância, inclusive com acesso à internet.
- b) Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente (CNAE 8599-6/99). Esta atividade compreende as instituições que oferecem cursos de educação profissional de nível básico, de duração variável, destinados a qualificar e requalificar os trabalhadores, independentemente da escolaridade prévia, não estando sujeitos a regulamentação curricular; as atividades de professores autônomos ou constituídos como empresas individuais, exceto de esportes, de arte e cultura e de idiomas.
- c) Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores (CNAE 9002-7/01). Esta atividade compreende as atividades de escritores de todos os tipos de assuntos, inclusive técnicos; a gestão de direitos autorais de obras de arte entre outras atividades literárias.
- d) Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (CNAE 7312-2/00). Esta atividade compreende o aluguel e revenda de espaços físicos para publicidade em: a) espaços externos ou equipamentos urbanos, tais como: outdoors, busdoors, painéis eletrônicos, empena de prédios, cartazes ou trechos em táxis; b) espaços internos em painéis de trens, ônibus, metrô e aeronaves; a gestão de infraestrutura de publicidade para terceiros, sob contrato.

Parágrafo Único. O objeto social será exercido gradativamente, podendo ser ampliado ou restringido, de acordo com as disponibilidades econômicas e financeiras da sociedade.

Cláusula Quinta. A sociedade iniciou as suas atividades em 20/01/2017 e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

O consulente faz juntada de minuta de contrato de veiculação de publicidade on-line, fls 26/30 CAF2º.

Na análise do mesmo observamos que tem por objeto o serviço de veiculação de conteúdo técnico médico em site específico, *in verbis*:

1. CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

1.1. O presente contrato tem por objeto a locação de espaço para veiculação de anúncios publicitários da CONTRATANTE no site www.cardiopapers.com.br, de titularidade da CONTRATADA e que tem por finalidade a divulgação de ideias e conteúdos da área médica, especialmente na área de cardiologia.

No caso concreto ora analisado, portanto, verifica-se que a consulta apresentada atendeu aos requisitos acima dispostos apenas referente aos serviços de veiculação de anúncios de publicidades online(internet), visto que, de forma clara, precisa e concisa, indicou o caso concreto sobre o qual pretende obter esclarecimento quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, consoante determinam os artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991 acima transcritos.

Passa-se, então, à análise do mérito da presente consulta referente ao serviço específico do contrato anexado ao processo.

Inicialmente, observa-se, claramente, a não aplicação da súmula vinculante 31 do Supremo Tribunal Federal - STF, "*É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis*", pois no caso em tela temos uma prestação de serviço e não uma locação de bens móveis.

Como é cediço, a Constituição Federal – CF em seu art. 156, inciso III, determina que há incidência de ISS sobre os serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, inciso II, da CF, e definidos em Lei Complementar.

A Lei Complementar que definiu os serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS foi Lei Complementar 116/03. Então um serviço para ser tributável tem que está previsto na lista anexa da referida Lei Complementar.

A Lista de Serviços estabelecida em Lei Complementar tem caráter taxativo, mas pode haver uma leitura extensiva de cada item e subitem conforme decisão favorável pelo STF.

A Lista anexa à Lei Complementar 116/03 foi recentemente alterada pela Lei Complementar 157/2016 que incluiu novos subitens.

Entre os subitens incluídos na nova lista temos o item 17.25, **Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).**

Em âmbito municipal a lista de serviços sujeitos à tributação do ISS está prevista no art, 102 da Lei 15.563/91. Este artigo foi alterado recentemente pela Lei Municipal 18.356, de 19 de julho de 2017 para a inclusão do subitem 17.24 referente a inserção de textos, desenhos e outras matérias de propaganda e publicidade, *in verbis*:

Art. 102. O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

...

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

► **Item acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 18.356, de 19 de julho de 2017.**

Verifica-se que em respeito ao princípio da anterioridade os novos subitens incluídos pela lei municipal 18.356/2017 só terão efeitos a partir do exercício de 2018, fato explicitamente determinado na própria lei, *in verbis*:

...

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, III, b e c, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O consulente, então, questiona a interpretação dessa norma, sob o prisma do seu caso concreto apresentado em minuta de contrato.

Diante do todo exposto, observa-se então que no caso concreto apresentado pelo Consulente existe incidência do ISS no Município do Recife, devido ao enquadramento do serviço prestado no subitem 17.24 do art. 102 da Lei Municipal 15.563/91.

Concluo o presente voto ressaltando ser imprescindível cientificar a consulente de que a consulta formulada **opera os efeitos previstos tão somente para o caso ora analisado**. Os demais casos, ainda que similares, devem ser submetidos, de forma particularizada, à apreciação deste Conselho.

É o voto.

C.A.F., em 06 de setembro de 2017.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR